



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083125-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado PEDRO FEITOSA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2083125-55.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Banco BMG S/A.

Agravado: Pedro Feitosa de Almeida

Voto nº 29.027

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da instituição financeira à reforma da r. decisão que determinou a suspensão de descontos em desfavor da parte autora, que seriam fruto de contratação não consentida. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Multa (“astreintes”). Imposição correta. Valor fixado. Manutenção. Razoabilidade. Bastará ao réu cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida e a nenhuma penalidade estará sujeita. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Cecília de Carvalho Contrera Massagli, que deferiu tutela de urgência para determinar ao réu a suspensão das cobranças sobre a RMC do benefício previdenciário do autor, a partir do mês seguinte ao recebimento da intimação da decisão, sob pena de multa equivalente ao dobro do desconto, por evento.

Sustenta o agravante a ausência de indícios de contratação irregular do cartão de crédito consignado reclamado na inicial. Alega que não há indícios de irregularidades no contrato entabulado entre as partes. Aduz a inexistência de verossimilhança das alegações da parte autora, bem como do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Afirmar que a multa fixada não foi limitada, necessária, pois,

sua limitação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 24/27.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Estão presentes na hipótese os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, manter a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança decorre da alegação de não contratação descrita na petição inicial da ação principal, autos nº 1027409-68.2023.8.26.0602, na qual a parte agravada alega, peremptoriamente, a não pactuação debatida nos autos, que poderá lhe privar de parte de seus rendimentos, a prejudicar seu sustento e o da sua família.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de os débitos questionados poderem privar a parte agravada de parte dos seus já reduzidos recursos.

Mostra-se prudente a manutenção do deferimento da medida nesta sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, possível, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido a não pactuação objeto da lide.

Ante ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, é o caso de se manter a tutela de urgência concedida.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses da parte agravante, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade por litigância má fé à parte agravada.

No tocante à multa imposta, nenhum reparo há a ser feito.

O valor fixado se mostra razoável, pois condizente com a hipótese tratada nos autos.

Bastará ao agravante cumprir a determinação judicial que lhe foi dirigida e a nenhuma penalidade estará sujeito.

A r. decisão agravada merece ser mantida.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para cessar descontos de parcelas do empréstimo consignado expressamente não reconhecido pela parte autora– Inconformismo do réu – Descabimento – Elementos que evidenciam, em cognição sumária, típica do momento processual em que concedida a liminar impugnada, a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de

Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2213998-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 17/11/2021).

“Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais – Pretensão de reforma de r. decisão pela qual restou indeferido pleito de concessão da tutela de urgência para fins de suspensão dos descontos referentes a parcelas da avença sub judice – Admissibilidade – Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – Inteligência do art. 300, do Novo Código de Processo Civil – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2157024-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 18/09/2017).

No mesmo sentido:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Empréstimo consignado – Suspensão de desconto – Alegação de ausência de contrato a legitimar as cobranças – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Tutela de urgência deferida, com multa estabelecida – Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2226615-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 14/10/2020).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator